

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 08/12/2010 às 17:56
Instituto / estagiário



CONGRESSO NACIONAL

MPV-514

00046

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 08/12/2010	proposição Medida Provisória nº 514/2010
autor Deputado Alex Canziani R.B./PR	nº do prontuário 445

1 ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4.x ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	--------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA À MP 514/2010

Acrescente-se ao projeto o seguinte artigo, renumerando-se os subseqüentes:

Art..... Os arts. 42 e 43 não se aplicam aos Estados que, em suas tabelas de custas e emolumentos registraes e notariais, dispuserem especificamente sobre empreendimentos habitacionais de interesse social.

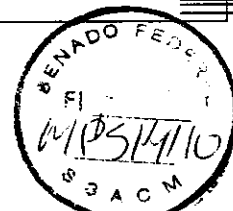
JUSTIFICATIVA

O art. 236 da Constituição Federal determina que as funções notariais e de registro devem ser delegadas a particulares, mediante concurso público. O mesmo artigo, em seu parágrafo 2º, estabelece que "Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro", o que foi feito pela Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000. Esta lei estabelece já em seu artigo 1º que "Os Estados e o Distrito Federal fixarão o valor dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos respectivos serviços notariais e de registro, observadas as normas desta Lei." E, em seu parágrafo único, que "O valor fixado para os emolumentos deverá corresponder ao efetivo custo e à adequada e suficiente remuneração dos serviços prestados."

O ordenamento jurídico, estabelece um condomínio legislativo entre União e Estados, no que toca ao estabelecimento de emolumentos, para o indispensável custeio das atividades notariais e de registro.



133FF1E234

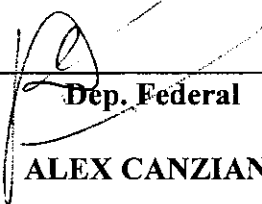


146

O Programa Minha Casa Minha Vida pretende alterar o padrão social e econômico da população carente do país, viabilizando a construção de milhões de moradias, mas é preciso lembrarmos que não basta construir e entregar as chaves, econômica e socialmente é tão importante quanto tais atos, o de viabilizar a formalização destes negócios, capacitando-se economicamente a população e conferindo segurança jurídica a estas operações.

Para isso e para respeitar o princípio constitucional de reserva de competência tributária dos Estados, quanto à fixação dos valores dos atos notariais e de registro, é apresentada esta emenda, que pretende a retomada do respeito ao pacto federativo em questões tributárias emolumentares, conferindo natural primazia à lei estadual e à do Distrito Federal neste assunto, especialmente, quando contiverem dispositivo especial tratando de taxas mais reduzidas para os programas sociais de habitação popular. Com isso respeita-se a Constituição Federal, o pacto federativo, a independência dos entes federados e a política habitacional da União.

Sala das Comissões, em 08 de dezembro de 2010.


Dep. Federal

ALEX CANZIANI

PARLAMENTAR



133FF1E234

